

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**PRESENÇA E APLICAÇÃO DO TERMO PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA NOS ÂMBITOS CONSTITUCIONAL E PENAL: UM
ESTUDO COMPARADO**

Pablo Heringer Brandão

Manhuaçu
2020

PABLO HERINGER BRANDÃO

**PRESENÇA E APLICAÇÃO DO TERMO PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA NOS ÂMBITOS CONSTITUCIONAL E PENAL: UM
ESTUDO COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional,
Direito Internacional e Direito Penal

Orientadora: Prof. Msc. Fernanda Franklin Seixas
Arakaki

Manhuaçu
2020

PABLO HERINGER BRANDÃO

**PRESENÇA E APLICAÇÃO DO TERMO PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA NOS ÂMBITOS CONSTITUCIONAL E PENAL: UM
ESTUDO COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional,
Direito Internacional e Direito Penal

Orientadora: Prof. Msc. Fernanda Franklin Seixas
Arakaki

Banca examinadora

Data da aprovação: 02 de DEZEMBRO de 2020

Prof. Msc. Alcymar Aparecida Rosa Paiva; Centro Universitário UNIFACIG

Prof. Msc. Denis Ribeiro dos Santos; Universidade Federal Fluminense

Prof. Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu
2020

AGRADECIMENTOS

Aos moradores de rua, pela persistência em viver. Se na visão da sociedade vocês se encontram em último, ao menos aqui, nessa singela lista, vocês hão de ser os primeiros;

Aos egressos do sistema prisional brasileiro: o preconceito da sociedade diz mais sobre ela do que sobre vocês. O Brasil lhes deve uma vida digna e justa;

Aos refugiados em todo o mundo: força hoje e sempre. Vivam, apesar dos pesares;

À minha família: Aguinaldo, Adriana, Hugo e Raul. Família não se escolhe. E se pudesse, os escolheria da mesma maneira. Meu eterno alicerce;

Aos meus demais familiares e à Fernanda: viver com vocês é ter a certeza de que estou no lugar certo. Agradeço-lhes profundamente por todo o convívio;

A todos os meus professores, em todos os níveis de educação. Em especial à minha orientadora Fernanda Franklin: seu bom humor é contagiante, e seu conhecimento é o reflexo da pessoa que você é;

A meus colegas e amigos de classe, principalmente meu eterno grupo de trabalhos: Aldo, Cláudia, Danilo e Fábio. As aulas se tornaram mais leves, divertidas e felizes com a presença de vocês. O sucesso será só consequência pelas pessoas maravilhosas que são. Já sinto saudades;

A Bartolomeu, Guilherme, Gustavo, Marcus Vinícius, Ruan e Thiago: amigos para a vida. Todos nós vamos conseguir. Acreditem;

A amigos e companheiros que conheci no caminho, presencial e virtualmente, como do meu trabalho, do PASTO e do OFFensivos. Tê-los comigo significa muito. Grato a todos;

À Laís, minha amiga. Sua presença ilumina. Ser seu amigo é, definitivamente, uma das melhores coisas que já me aconteceu. Muito obrigado por tudo que você é;

A Preta, Duda e Celsinho: só morre quem não é lembrado. E vocês jamais serão esquecidos;

Aos artistas da música, do futebol e do cinema: viver é arte. E arte é paixão. Obrigado por preencherem meu coração com histórias e experiências únicas;

Ao UNIFACIG, por investir na educação do povo e proporcionar um ambiente academicamente democrático;

A todos que fazem meu mundo girar, e minha vida acontecer: o meu mais profundo agradecimento.

RESUMO

Tendo em vista a presunção de inocência como um dos máximos componentes do Estado Democrático de Direito, deve-se ter ciência se o dito princípio é de fato o adotado na jurisdição brasileira, ou se, em realidade, utiliza-se o princípio da não culpabilidade ou do *in dubio pro reo*. Objetiva-se, assim, comprovar a precisão do termo presunção de inocência no direito brasileiro. A pesquisa apresenta relevância, vez que sua temática faz jus a um dos pilares do direito. Ademais, compreender o uso devido das expressões possibilita uma melhoria no uso deste princípio, a fim de trazer evolução doutrinária e social. Para tanto, será feita uma pesquisa de caráter bibliográfico por levantamento documental e abordagem qualitativa, cujo método foca no meio de produção de informações baseando-se, principalmente, em lei e doutrina internacionais, possuindo, ainda, um objetivo explicativo do termo, apresentando, para tal, uma natureza básica por sua aplicação majoritariamente teórica. Dessa forma, percebe-se que o princípio da presunção de inocência apresenta um caráter mais abrangente que o do *in dubio pro reo*, e demonstra ser o melhor termo para aplicação jurídica, haja vista que sua função social apresenta sentido mais proveitoso do que o princípio da não culpabilidade.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Internacional. Direito Penal. Direito comparado. Presunção de inocência. Princípio da não culpabilidade. In dubio pro reo.

ABSTRACT

Bearing in mind the presumption of innocence as one of the key components of the Democratic Rule of Law, one should be aware whether the said principle is in fact adopted in Brazilian jurisdiction, or if, in reality, either the principle of non-culpability or the principle of *in dubio pro reo* is the used one. Moreover, this project aims to prove the accuracy of the term presumption of innocence in Brazilian law. Besides that, it shows relevance since its theme lives up to one of the pillars of law. Furthermore, understanding the proper use of expressions allows an improvement in this principle usage, in order to bring about both doctrinal and social evolution. For this purpose, a bibliographic research will be carried out by documentary survey and qualitative approach, whose method focuses on the means of producing information mainly based on international law and legal literature, also having an explanatory objective of the term, representing, for this, a basic nature due to its mostly theoretical application. Thus, it is clear that the principle of the presumption of innocence has a more encompassing character than the *in dubio pro reo* one, proving so to be the best term for legal application, given its social function, which has a more meaningful meaning than the guilt principle.

Keywords: Constitutional Law. International Law. Criminal Law. Comparative Law. Presumption of innocence. Principle of guilt. *In dubio pro reo*.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	9
2.1. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO BRASIL.....	11
3. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB O CARÁTER JURÍDICO	14
4. FUNÇÃO SOCIAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	20
5. A PENA E SUA FUNÇÃO	22
6. COMPARAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL COM O BRASILEIRO	24
6.1. RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS PORTUGUÊS E BRASILEIRO.....	25
6.2. INFLUÊNCIA ITALIANA NO DIREITO BRASILEIRO.....	25
6.3. LEITURA E ANÁLISE LEGAL COMPLEMENTARES	28
7. ETIMOLOGIA DO TERMO PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	31
8. TERMO CORRETO: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DE NÃO CULPABILIDADE OU <i>IN DUBIO PRO REO</i>?.....	33
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
10. REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

A presunção de inocência é, acima de tudo, uma parte integrante do Estado Democrático de Direito. Sua presença impõe a certeza de um julgamento justo àquele que é acusado, e possibilita o benefício da dúvida em seu favor, garantindo, dessa forma, ordem social e paz jurídica. É a garantia da atuação onipresente do direito no certame coletivo e colabora para o bem estar dos indivíduos.

Todavia, é necessário que se saiba exatamente o que significa o termo presunção de inocência para que se possa aplicá-lo. Por estarmos tratando do direito romano-germânico, ou seja, o *civil law*, em que é necessária a escrita para a aplicação do direito em território brasileiro, o uso correto e devido dos termos se faz imperioso. O manuseio das palavras que hão de reger uma nação deve ser tão cuidadoso quanto claro, a fim de que haja harmonia e segurança jurídicas, garantindo a todos a compreensão consentânea de seus direitos e deveres adquiridos por meio de sua Carta Magna. Ou, por outro lado, será apenas a suposição de um direito que está sendo resguardado, e não ele em si, podendo trazer instabilidade jurídica acerca de sua aplicação.

Assim sendo, em comparação com fontes internacionais do Direito, o quão correto é o uso do termo presunção de inocência no sistema jurídico brasileiro?

Dessa forma, tal trabalho objetiva, de forma geral, por meio do direito comparado, comprovar se o termo presunção de inocência é o mais preciso à realidade da jurisdição brasileira.

Ademais, também objetiva especificamente analisar a importância da presunção de inocência, diferenciá-la da presunção de culpabilidade e do *in dubio pro reo*, e analisar a utilização destes termos na doutrina internacional proposta.

O direito comparado se demonstra o mais correto método por possibilitar um profundo entendimento da base jurídica nacional, quais sejam, em especial, as escolas italiana e portuguesa, tanto no ponto jurídico quanto mesmo no âmbito social, e por permitir uma equivalência de termos advinda de diferentes fontes.

Justifica-se, portanto, por propor uma nova visão de utilização para um conceito já estabelecido no direito brasileiro, mas que carece de maior compreensão quanto à sua morfologia, garantindo, desta forma, uma melhor aplicação dos conceitos jurídicos à prática, para que a linguística sirva de apoio ao estudo da legislação brasileira, haja vista que abrange e influencia a própria maneira de se

fazer o direito.

Outrossim, analisar pelo meio comparativo possibilita a evolução do direito como ciência e como arte. Paragonar situações, tanto em seu princípio quanto em sua práxis, aumenta a riqueza de intercâmbio de informações e circunda o discurso de uma possibilidade de integração de idealizações do tópico em tela, qual seja o da presunção de inocência, ao se revelar não como uma oposição à presunção de culpabilidade, mas sim como uma condição *sine qua non* para o ideal e devido processo legal.

A pesquisa terá como unidade de análise a condição do termo presunção de inocência às conjunturas nacional e internacional, revelando as controvérsias acerca do mesmo, principalmente no que se diz respeito às áreas constitucional e penal, a método de comparação. Para tanto, será feita uma pesquisa de caráter bibliográfico por levantamento documental e abordagem qualitativa, cujo método foca no meio de produção de informações, possuindo, ainda, um objetivo explicativo do termo, apresentando, para tal, uma natureza básica por sua aplicação majoritariamente teórica.

A fim de cumprir sua função, o trabalho foi dividido em sete partes. A primeira delas aborda o desenvolvimento progressivo do princípio da presunção de inocência. Na segunda parte, observa-se tal princípio direcionando-se às suas implicações jurídicas, enquanto que na terceira parte o mesmo é visto sob o ponto de vista social. A quarta parte foca nas consequências sociais que a pena em si gera, tanto no individual quanto no coletivo. A quinta parte se propõe a comparar, pelas fontes primária e secundária do direito, a presunção de inocência no Brasil com o direito internacional, principalmente o italiano e o português. A sexta parte aborda o termo presunção de inocência de uma forma etimológica, a fim de se compreender seu real significado. E, finalmente, a sétima e última parte busca diferenciar os termos presunção de inocência, presunção de não culpabilidade e *in dubio pro reo*, a objetivar a busca daquele que melhor se encaixa no direito brasileiro.

2. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Presente na grande parte da democracia mundial atual, e característica mandatória do Estado Democrático de Direito, a presunção de inocência, por vezes citada como de não culpabilidade, tem seu início há tempos.

Para Nucci, não há, formalmente, registro de tal direito na Pré-História:

Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais (NUCCI, 2004, p. 36).

Ao passo que a Lei de Talião imperava no período pré-histórico, com a ascensão do direito romano, houve uma mudança de visualização do tema: o advento e a criação do *in dubio pro reo*. Não culpar um agente prévio foi o grande passo para a evolução do mesmo, mas que acabou por se esvaecer durante o período inquisitivo que a Europa viveu, em que tal direito fora duramente suprimido.

“Il proceso inquisitorio è essenzialmente scritto e segreto e vi manca qualsiasi contraddittorio, che non sarebbe neppur concepibile data la mancata contrapposizione delle parti fondamentali (accusa e difesa)” (PISAPIA, 1975, p. 19).

Por vezes, a tortura fora utilizada para se obter a confissão de alguém, como preveem Guillén (1990) e Mellado (1991), tamanho o poder concentrado às mãos do juiz, figura responsável por denúncia, investigação e decisão judicial. A confluência do processo em uma única pessoa tinha forte influência canônica. Por vezes o delinquente presumido era revelado ao grande público como um pecador, que acabava por, portanto, ser merecedor de punições tanto divinas (ainda a vir) quanto as terrenas, que são as jurídicas do tempo em questão. (VALIENTE, 1982). Desta forma, com as informações deste período histórico, percebe-se a parcialidade dos julgamentos do Estado, que se misturavam com os da própria Igreja Católica. Assim, é possível compreender que o sistema processual inquisitivo possuía a presunção de culpabilidade como axioma, o que justificaria possíveis (e prováveis) excessos de autoridade, como apresenta Batarrita (1990). Para Valiente (1982), a mínima possibilidade de culpa já era suficiente para uma condenação, que levava em

consideração apenas o lado acusatório – uma possível confissão negando a autoria do crime era rechaçada, enquanto que, caso fosse ao contrário, ainda que falsa, não mais se duvidaria de que o réu era, de fato, culpado. A própria indicação de ter cometido um crime/pecado, para Sotelo (1984), já obrigava o imputado a colaborar com a justiça, por vezes, tendo de ir contra sua vontade.

Inclusive, a maior diferença entre os sistemas inquisitivo e acusatório, para Ferrajoli (1995), é justamente o meio de se chegar ao fim comum de ambos, que é o encontro da verdade: ao passo que o primeiro admite qualquer modo e uso de força e poder para se obter o que de fato aconteceu, o segundo não permite que o imputado tenha suas garantias constitucionais violadas com o propósito de se chegar a um resultado a qualquer custo.

Comparato (2008) assimila o tema aos períodos das Declarações de Leão de 1188 e da Carta Magna de 1215, ao ressaltar o novo valor dado às prisões, que não seriam tão autocráticas como no passado, eis que “no embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor liberdade” (COMPARATO, 2008, p. 44).

Assegura Barbagalo (2015) que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi o principal marco da não culpabilidade a trazer, em seu artigo 9º (FRANÇA, 1789), a grande revolução acerca do assunto, uma vez que evidenciava que não mais cabia ao Estado julgar o acusado já clamando por sua culpa, tampouco utilizar de rigor desnecessário à guarda do mesmo. Dessa forma, aliou-se não apenas o homem francês a tal abordagem, como qualquer homem e qualquer cidadão, de todos os povos, como explicitam Santos e Silva (2014). Esclarece Camargo (2005) que a presunção de inocência presente na Declaração objetivava, inicialmente, o tratar do acusado durante o processo em si, para que, a partir dali, houvesse a conclusão pela condenação ou absolvição do mesmo. Um dos primeiros passos rumo aos direitos humanos universais estava sendo dado ali, em 1789, positivando, de fato, a presunção de inocência.

Junto a ela, a particularidade da incumbência do ônus da prova à parte acusadora é grande parte desta mesma evolução da não culpabilidade automaticamente imputada ao réu.

Afirma Mirza:

No aspecto jurídico, o ônus é um imperativo do próprio interesse,

uma espécie de faculdade. Trata-se de uma posição jurídica ativa, onde não há posição contrária (contraposta) e sequer sanção em caso de descumprimento. É um encargo a ser desincumbido pelo próprio sujeito ativo (e em seu proveito) (MIRZA, 2010, on-line).

Com a incidência cada vez maior de embates bélicos, chegou-se ao denominador comum do direito internacional, qual seja a Declaração Universal dos Homens de 1948 da Organização das Nações Unidas em seu artigo XI, 1. Tal iniciativa, segundo Rao (2002), corresponde ao mais alto grau de importância de um documento da atualidade, seja pelo seu aspecto tanto individual quanto coletivo e social, seja pelo seu teor sociopolítico. Todavia, o hiato entre esses períodos só corrobora com a noção de que os legisladores não se preocuparam tanto com a aplicação e a melhoria do princípio, o que colaborou com a ascensão de governos autoritários e excludentes, limitando parte da população mundial a seus direitos, que só foram ser devidamente transcritos e positivados nesse período pós-guerra (GOMES FILHO, 2003).

Batisti ainda relata as principais mudanças da Declaração de 1789 para a de 1948:

A Declaração de 1789 centrou a presunção de inocência na punição do rigor desnecessário, mantendo um isolamento referencial do princípio, enquanto que, na Declaração de 1948, o princípio se fez acompanhar de um parâmetro temporal e de duas especificidades que antes dizem respeito ao processo do que ao princípio de inocência. Pode-se dizer que a presunção de inocência, como equilíbrio entre a garantia social e liberdade individual assumiu logo o que veio a ser reconhecido como princípio político do processo (BATISTI, 2009, p. 34).

2.1. Origem e desenvolvimento no Brasil

Silveira (2015) relaciona o mesmo processo inquisitório visto na Idade Média com as audiências de instrução por parte do juiz e do Ministério Público. O papel instrutório acaba por pertencer ao juiz, que é o que mais ativo nos questionamentos. Por outro lado, o MP funciona como uma parte mais observadora e silenciosa, revelando a natureza autoritária, para ele, do juízo processual.

Adiciona Campos:

À concepção duellística do processo haveria de substituir-se a

concepção autoritativa do processo. Á concepção do processo como instrumento de lucta entre particulares, haveria de substituir-se a concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição de justiça (CAMPOS, 1941, p. 177).

Após isso, durante o período da ditadura militar brasileira, relembra os limites impostos pelo governo da época naqueles detentos, como a suspensão de direitos políticos e de *habeas corpus* nos denominados crimes políticos, sob validade jurídica com o surgimento do Ato Institucional nº 5, que acabou por não se utilizar da presunção de inocência aos cidadãos enquanto o mesmo estivesse em vigor, limitando direitos hoje assegurados e garantidos por lei e norma (TERASOTO, 2015).

Desde a implementação da Constituição de 1988, há, em seu artigo 5º, LVI (1988) que até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não haverá a consideração de culpabilidade ao agente.

Entretanto, Batista vê essa sentença constitucional como ilógica:

Diz o item LVII, do art. 5º, que 'ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória'. Ora, a sentença condenatória com trânsito em julgado pressupõe necessariamente a sentença condenatória sem trânsito em julgado e esta, a seu turno, só pode ser prolatada se o juiz, mais do que presumir, tiver certeza de que o réu é culpado. Logo, é evidente que o réu deve presumir-se culpado antes da decisão condenatória com trânsito em julgado (BATISTA, 2004, p. 634).

Mais recentemente, o STF, por meio do Habeas Corpus n. 126.292 (Supremo Tribunal Federal, 2016) ainda permitiu que houvesse a detenção em segundo grau, modificando a jurisprudência e adaptando a doutrina à mesma. Entretanto, por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 (Supremo Tribunal Federal, 2019), o Plenário do Supremo Tribunal Federal mudou de posicionamento, por seis votos a cinco, para que seja mantida a regra do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP):

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado (BRASIL, 1941, p. 71),

ao que deve haver o esgotamento de possibilidades de recurso para que seja dado

o início do cumprimento de pena, promovendo a individualização da situação do réu, devendo-se, para tal, haver a observância do previsto no artigo 312 do CPP:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 1941, p. 79).

Tourinho Filho (2009) pontuou que o nome “presunção de inocência” não pode ser literalmente interpretado, mas sim como uma não possibilidade de se antecipar a pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Agrega-se a Paulo Rangel (2009), que disse que tal instrumento constitucional serve para impedir a imputação da culpabilidade ao indivíduo, mas não sua simples presunção.

Em que pesem as discordâncias semânticas, a presunção de inocência segue sendo o mesmo imaginado para a Constituição de 1988 e para o Código de Processo Penal de 1941, ressalvadas atualizações jurisprudenciais. Tal fato se dá pela estabilidade jurídica alcançada, indo o direito caminhando junto aos anseios sociais. A preservação do princípio se mantém, permitindo ao direito brasileiro um caminho pavimentado por uma de suas essências constitucionais.

3. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB O CARÁTER JURÍDICO

O próprio direito confunde-se com o uso e a presença da presunção de inocência. O processo, como um todo, passa e deve passar necessariamente pela noção exata dos direitos a que os acusados têm. Não há de se afastar, por exemplo, a condição de inocente do acusado quando de seu princípio acusatório.

Apresenta Malatesta:

Quem afirma o que está no curso ordinário dos acontecimentos, não tem obrigação de provar; tem por si a voz universal das coisas que se apresenta como prova em juízo; tem por si a voz universal das pessoas, que afirma aquela voz das coisas, como verificada num conjunto de experiências e de observações. O ordinário, consequentemente, presume-se. Mas quem afirma, ao contrário, o que está fora do curso ordinário dos acontecimentos, tem contra si, como contrária, a voz universal das coisas, afirmada pela experiência universal das pessoas; tem, por isso, a obrigação de sustentar com a prova particular a sua asserção: o extraordinário prova-se (MALATESTA, 1927, p. 132).

Perceptível, assim, a associação da presunção com o ordinário. E, consequentemente, o extraordinário tem conexão com a culpabilidade, não devendo esta, portanto, ser tratada como regra, mas sim, como exceção. Cabe, segundo ele, à acusação a obrigação de se provar a culpa. Não cabe à defesa alegar fatos. “Eventual alegação deste, será tão-somente aparente, vez que juridicamente deve ser reputada como mera negação dos fatos alegados na denúncia ou queixa” (JARDIM, 2002, p. 213). Silva, G. (2000) também prega a não competência do réu em suposta necessidade de provar a outra parte como culpada – basta-lhe-á apenas se defender. Rusconi (1998) relembra que é parte integrante da aplicação do direito penal ter a garantia e a certeza da culpabilidade do acusado, a atuar, inclusive, segundo Martínez (1956), como elemento de moderação perante uma incerteza do fato jurídico penal.

A defesa do direito se diferencia nas sedes jurídica e social. A justiça possui um limiar inseparável do direito para todos – tanto ao ofendido quanto ao ofensor. Defender o direito jurídico promove a racionalidade para o julgamento de outrem. Corresponde, necessariamente, a provas para comprovação da culpabilização do acusado (SCHÖNE, 1992).

Dessa forma, aduz Jiménez que

Pareciera que mientras más a fondo se va presentando la vinculación de un acusado al proceso que se le adelanta, en esa misma intensidad fuera disminuyendo la presunción de inocencia. [...] para que el principio tuviera el valor pleno y absoluto que se le ha querido dar, sería menester que al presunto infractor de la ley no se le privara de su libertad sino cuando ya obrara en su contra una sentencia condenatoria ejecutoriada. Pero, en realidad, una medida de tanto alcance y repercusión no solo podría perjudicar los altos intereses de la justicia, sino también, en cierto grado, la seguridad que la misma sociedad civilizada tiene derecho a reclamar de los soberanos poderes del Estado (JIMÉNEZ, 1989, p. 18).

Carrasquilla (1982), baseando-se nos axiomas do direito, estabelece que ao mesmo passo em que, sem liberdade não há pena, tampouco deve se falar em delito ou fato punível caso não haja a culpabilidade. A presunção de inocência, conforme disposto por Dworkin (2005, p. 105), trata-se do “direito profundo das pessoas não serem condenadas por crimes que são inocentes”.

Um dos tópicos que mais gera atrito é o da prisão preventiva. O ato de se deter alguém temporariamente a fim de não impedir o prosseguimento do processo, bem como de assegurar a presença do acusado, é complexo. Discute-se a possibilidade de já ser um adiantamento de pena e, conseqüentemente, configurar uma condenação prévia, antes mesmo do trânsito em julgado. Em caso positivo, seria um óbice à presunção de inocência como princípio forçoso do direito brasileiro e internacional. Destarte, Bustamante se posiciona contra o uso deste método em todo e qualquer caso:

Si fuese posible, por respeto a la libertad humana, a nadie debiera privársele de ella sino hasta el fin del proceso, cuando han quedado plenamente comprobadas la existencia del delito y la responsabilidad penal del inculpado. No siempre es necesario que la persona quede detenida desde que el procedimiento se inicia, sobre todo si se trata de delitos leves en que es forzoso tomar en cuenta la condición moral y social del inculpado, su arraigo en el lugar del juicio y la posibilidad de que se sustraiga a la acción de la justicia (BUSTAMANTE, 1945, p. 270).

Conde e Arán (1993), por outro lado, não veem empecilhos para a prisão preventiva. Ao contrário: constitui parte importante para o bom andamento do processo. Entretanto, não se deve falar, no caso em tela, de adiantamento da pena. O caráter provisório da pena é, em sua essência, não somente constitucional, como também assegurador da presença do acusado em juízo. Não confunda-se, porém,

com uma precipitação acerca do futuro do agente. Hélie (1853) aborda da mesma maneira: não se fale em cumprimento de pena caso não tenha havido culpabilidade provada em juízo. Para ele, a prisão provisória é apenas medida de garantia ao meio jurídico para o bom andamento do processo legal. O não uso da prisão preventiva poderia trazer mais problemas do que seu uso, pois debilitaria e diminuiria a eficácia das atuações penais, o que vai contra a necessária celeridade jurídica (FOSCHINI, 1965).

Já Olmedo (1974) enxerga tal objeto não apenas como uma presunção, mas como um estado permanente até o trânsito em julgado, explicitando que o caráter meramente cautelar de uma detenção já rompe com o direito da inocência presumida, indo ao encontro de uma possível declaração futura de culpabilidade, o que revela a duplicidade encontrada nas medidas coercitivas paliativas. Moraes também vê o acusado como inocente durante todo o processo: “Já era inocente antes da persecução, permaneceu assim durante todo o seu curso e, ao final, se não condenado, é declarado que ele continua inocente (como sempre foi)” (MORAES, 2010, p. 247). O estado de inocência, para ele, se comprova justamente por acompanhar o indivíduo por toda sua vida, até que chegue um momento em que sua culpabilidade legal seja comprovada. Também defendem o uso do termo “estado de inocência” Pacelli (2008) e Cernicchiaro (1990), pois ao réu não lhe será incumbido o estado de condenado, a menos que assim o seja no trânsito em julgado.

Para Gomes Filho (1991), a antecipação de punição já não pode ser concebida, vez presente o instituto da presunção de inocência. Sobre a presciência da pena, Illuminati (1979) também advoga contra. Carvalho, A. (1997) a define como uma “perversão”. Para ele, quando da prisão preventiva, há um desvirtuamento contra a presunção de inocência, além de já imputar uma carga ao arguido, indo contra a dignidade da pessoa humana. Tornaghi (1995) defende o uso de outros meios preventivos em detrimento da prisão cautelar, como a custódia em casa e o compromisso de comparecer em juízo. Bártoli acrescenta ao dizer que as medidas coativas só devem ser utilizadas após o esgotamento “de outras providências cautelares” (BÁRTOLI, 2002, p. 11).

Ibáñez (2007) assume ao juiz o que ele chama “mala conciencia”, que se sente ao uso da prisão cautelar. Perceba-se o caráter de ilegitimidade que tal momento acarreta, visto que traz não apenas uma usual inconstância jurídica, como também um mal estar moral ao mesmo, haja vista que tais prisões podem servir, em

sociedades frágeis como a nossa, como forma de coerção e encarceramento totalitários. Rodríguez (2005) revela que, ao passo que Carrara (1976) se volta à experiência forense, Beccaria (1968) se afasta da jurisprudência a condenados na época de caça às bruxas europeia, como sustenta Deimling (1989), e enxerga a prisão cautelar como uma espécie de pena formal sem tortura (1764). Baldo (apud. Fiorelli, 1953) vai além, apresentando dificuldade em separar os termos prisão provisória e tortura. Ambos, para ele, se misturam, indo para junto da explanação de Fina (1582). “Mala mansio, id est carcer, est species torturae” (FIORELLI, 1953, p. 237).

Uma das provas de que é incumbido ao acusado a inocência presumida é justamente o poder-direito de se estar calado durante todo o processo. Sotelo (1984) pontua que este é um dos modos de se observar o quanto o sistema processual avançou através do tempo – em seu caso, fala do sistema espanhol, mas que também pode ser transportado e utilizado em território brasileiro. Não lhe cabe produzir fatos sequer que o desqualifiquem da acusação. Percebe-se através de Silva, F. (2016) que o contrário é sim necessário. Para Lopes Júnior (2005), caberá à acusação pública mostrar, demonstrar e comprovar que o dito cabível apresenta relação criminosa com o acusado. Basta ver o sinal da dúvida disposta no processo. Detectada a arrepsia, e caso não seja dissolvida, ao acusado lhe restará ser inocente, vide estar assim presumido, como expõe Cabanellas (1974).

E o mesmo vale, de acordo com Navarro (1987), para aqueles julgados em primeira instância como culpados. Enquanto não acontecer o devido processo legal, em que entenda-se o trânsito em julgado, o acusado ainda deve ser tratado como se inocente fosse, independente do julgado em primeiro grau: não se pode ser culpável até a sentença final. Compreende da mesma forma Karam (2003), ao dizer que por todo o processo, até o devido pronunciamento, o réu deve ser tido como inocente, até caso seja condenado ao trânsito em julgado.

Não deveria isto ser, porém, um caso de obrigação processual, sendo assim a visão de Melendo (1971, p. 75): “el ciudadano podía beneficiarse de su aplicación si el juez de instancia o el Tribunal Supremo lo utilizaba, pero no podía exigir su cumplimiento”.

O justo processo congrega, em seu cerne, direitos fundamentais a todas as partes, a fim de que ocorra um julgamento célere, honesto e, de fato, justo. Na ausência de um desses elementos, por serem indispensáveis, como aduzem Sarlet,

Marinoni e Mitidiero (2013), há quebra do que “representa o jus commune em matéria processual”, lê-se, assim, a violação ao *fair trial*.

Contrapõe Batista sobre o uso da presunção de inocência em juízo:

não se pode presumir alguém inocente exatamente quando está respondendo a processo, porque há prova de que foi cometido um crime e indícios de que ele é seu autor, ou – o que é ainda mais significativo – quando, por força daquela prova e em razão de indícios mais sérios, o réu é posto em custódia preventiva (BATISTA, 1994, p. 64).

Hucke (1993) relembra que não é papel do Estado dizer o papel do réu, seja por imputá-lo como inocente ou como culpado. Tal característica seria nada mais que um efeito processual. O próprio Ministério Público deve demonstrar seu princípio primário e essencial da imparcialidade, devendo investigar o devido de forma a não prejudicar o andamento do processo, assim estabelece Riquelme (19--). Faria (2011) ainda resguarda a não autoincriminação e a presunção de inocência como meios de se garantir ao acusado suas próprias liberdades pessoais contra um poder estatal mais forte e influente. O sistema acusatório penal moderno em si, segundo Cabiale (1996), urge pela passividade do julgador.

Até porque, seguindo o pensamento de Nieva-Fenoll (2013), chegamos à conclusão de que o pré-julgamento social, aquele do dia a dia, é inicialmente de que o homem, como espécie, não cometeu nenhum delito, justamente pela nossa predisposição em crer que todos seguem as normas necessárias para uma boa convivência como comunidade. Entretanto, frisa o autor, esse pensamento muda completamente quando falamos de um indivíduo que se encontra em juízo. Nestas ocasiões, a ideia da população é de que o mesmo é presumidamente culpado, apenas pelo fato de se encontrar em posição de réu ou de acusado. A Pérez, F. (2013), lhe soa como instintivo esse sentimento de associar ao outro a suspeita inicial de culpabilidade ao invés de presumir-lhe como inocente.

Através de estudos sobre a aplicação do direito em seus países, Carranza et al. (1983) presenciaram diferenças consideráveis na questão prática da prisão preventiva entre os modelos europeu-continental e anglo-saxão, em que 68,47% dos detidos não haviam sido sequer condenados, contra 22,57% do segundo modelo, o que demonstra um caráter penal tanto relativo às seguranças jurídica e social quanto de ressocialização bastante diverso.

Portanto, vide tais pensamentos, é cabível a análise jurídica favorável ao uso do termo presunção de inocência, haja vista que é próprio do direito a proteção aos que são afastados de seus direitos jurídicos pela sociedade em si, caracterizando uma forma de manutenção às suas garantias fundamentais.

4. FUNÇÃO SOCIAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Aliado ao seu papel jurídico, é salutar o papel social da presunção de inocência. Sua função na sociedade é um dos impeditivos da volta à barbárie, funcionando como um dos meios mais visíveis de proteção individual contra o coletivo.

Porém, em outra linha de raciocínio, encontra-se Rubianes (1985), que questiona a razão em se proceder contra alguém caso a ele já lhe seja imputada a inocência. Silva Júnior (2018), citando Olmedo (1998), estabelece que a imposição da presunção de culpabilidade ao réu poderia significar o ônus da prova em contrário ao acusado, tal como se observa no direito anglo-saxônico quanto aos casos de difamação (a serem melhor relatados *a posteriori* neste trabalho). Rubianes rebate ao mostrar que a simples presunção não tem impacto jurídico, visto que a confirmação de culpabilidade fica interligada à indubitável certeza penal, ou, do contrário, fica ileso o culpável de condenação.

Concorda com o disposto acima Mirabete:

Pode-se até dizer, como o faz Carlos J. Rubianes, que existe até uma presunção de culpabilidade ou de responsabilidade quando se instaura a ação penal, que é um ataque à inocência do acusado e, se não a destrói, a põe em incerteza até a prolação da sentença definitiva. Não se impede, assim, que, de maneira mais ou menos intensa, seja reforçada a presunção de culpabilidade com os elementos probatórios colhidos nos autos de modo a justificar medidas coercitivas contra o acusado (MIRABETE, 2004, p. 45).

Até porque, em comparação com o delito-pena, deve prevalecer a defesa de inocência. Não pode o acusado ter seu caráter posto em xeque pelo *jus puniendi*, conforme Carmignani (1979). Também membro da Escola Clássica, que, de acordo com Bettiol (1993), possui a liberdade do indivíduo como norte, Carrara (1976) chama tal princípio de “dualista”: ao passo que é necessária a punição devida, não se pode castigar os inocentes apenas pela primazia da culpabilidade presumida. Há de se garantir que o acusado não seja inocentado, mas tais provas devem ser também admitidas apenas nos meios legais, como o próprio complementa.

Hegel teoriza sobre a ideia de que a punição cause um “bem-estar social”:

En efecto, el derecho, en cuanto absoluto, es insuperable y, por consiguiente, la exteriorización del delito es en sí nula, y esta nulidad es la esencia de la efectuación del delito. [...] El hecho del delito no es algo primero, positivo, para el cual vendría el castigo como negación, sino que es un negativo, de manera que el castigo es solamente negación de la negación. El derecho real es, pues, superación de esta vulneración, el cual precisamente en ello muestra su validez y se acredita como una existencia empírica necesaria mediatizada (HEGEL, 2000, p. 168).

Para Reus (1883, p. 298-299, tradução nossa), “o equilíbrio social e o restabelecimento do direito perturbado” são razões para a utilização da prisão cautelar. A lei, para Paz (1934, p. 188), “debe amparar a la sociedad asegurando al culpable y procurando garantías a la ejecución de la pena por medio de la prisión del inculpado”.

A sociedade, assim, vê a necessidade da presunção de inocência como regra geral. Mais do que propriamente um estudo social, a mesma serve como parâmetro para o ainda distante bem-estar social, que tanto se almeja. A organização societária passa, em suma, pela aplicação deste princípio no ambiente social, em que se pese, na própria ambientação jurídica, base da lei posta à prova.

5. A PENA E SUA FUNÇÃO

A existência da presunção de inocência está intimamente ligada à existência da pena. Uma forma de controle social, punição jurídica e prova moral, a pena se equivale ao ato final da subjugação do indivíduo perante sociedade e Estado, este último o responsável pela organização de seu cumprimento.

Nesse seguimento, Liszt (1899) recepciona que, da mesma maneira com que se vê a importância social, política e jurídica da presunção de inocência, também há de se notar o caráter empírico da própria pena, que vem a ser o fator jurídico final, obrigando o indivíduo a ser encarado a partir do trânsito em julgado como um sujeito em dívida com o coletivo, fazendo da pena o conceito da ideia final, a força motriz do direito, e seu devido uso apresenta proteção à sociedade e aos interesses dos indivíduos.

Montero, P. (1973) se porta também como um idealista da pena como um fator positivo para o devido sofrer daquele que causou mal à sociedade. Membro da Escola Correcionalista Espanhola, objetivou provar o direito penal como um controlador populacional da minoria que ameaça o bem-estar social.

Sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, punir aqueles que violam os direitos humanos acaba por trazer benefícios, tanto por prevenir o agente de cometer outro crime, neutralizando-o (prevenção específica), quanto por prevenir um possível incentivo ao coletivo em cometer o mesmo delito (prevenção geral), servindo de exemplo sobre o que (não) fazer, a gerar, assim, um “efeito de prevenção” com relação às penas criminais, gerando essa sensação de que o coletivo terá uma maior consciência criminal a partir do exemplo punitivo (RAMOS, A., 2015).

Tella e Tella (2008) ainda agregam mais duas doutrinas utilitaristas: a positiva, que objetiva fidelizar os associados à ordem constituída; e a de prevenção especial, que deseja corrigir o apenado por meio dessa punição.

Ao se falar nestas doutrinas, Carvalho S. explicita:

Muito longe de serem ‘teorias’ das penas, as doutrinas apresentadas são discursos normativos sobre seu escopo ou teorias descritivas de suas funções e/ou motivações. Portanto, incompatíveis e diafônicas entre si, pois confundem esquemas de explicação com modelos de justificação. Nos vícios cometidos pelas doutrinas de justificação também incorrem as doutrinas abolicionistas, discutindo fundamentos

valorativos através de argumentos empíricos (CARVALHO, S., 2008, p. 147).

Paulino (2017) ainda relembra o viés protetivo quando a sentença condenatória penal origina a certeza de culpabilidade do agente, o que requer o cumprimento de pena mais célere quanto possível, justamente por essa necessidade de garantia à segurança da sociedade.

Isto posto, compreende-se o uso da pena como função social, e o caráter catalisador de justiça social, ao mesmo passo em que representa uma mudança drástica e sem precedentes no indivíduo, que passa a ser mais uma prova ética das consequências a que os demais estão sujeitos a ter caso sigam o exemplo do primeiro.

6. COMPARAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL COM O BRASILEIRO

O *modus operandi* do direito brasileiro passa, em sua maior parte, até pela época recente da estruturação precisa de um país democrático, pela importação de ideais pré-estabelecidos em localidades de semelhante jurisdição, o que justifica a comparação com os países a serem citados.

Justo (2008) articula as relações estreitas entre Brasil e Portugal. Sendo a Independência do Brasil ocorrida em 1822, nota-se que é mais velha que as Faculdades de Direito brasileiras, que só foram representadas em território nacional no ano de 1827. Portanto, e mesmo antes disso, o direito português naturalmente ocupou o espaço de influência majoritária na construção do direito brasileiro. Assim, após a Lei da Boa Razão imperar já há certo tempo em espaço lusitano, havia a consciência jurídica da lei como a fonte inicial e específica do direito, em substituição e detrimento dos costumes (COSTA, 2000), o que inegavelmente se reflete diretamente no sistema jurídico brasileiro.

Já o direito italiano também se aproxima muito do brasileiro. Casini e Mastelaro (2016) relembram a influência que a imigração italiana no Brasil trouxe à cultura, aos costumes locais e, conseqüentemente, ao direito, que se aproveita dos advindos do Direito Romano para sua aplicação jurídica.

Para Alves, J. (2001), estudar o Direito Romano é um instrumento de educação jurídica, haja vista que o campo de observação do mesmo abrange todos os aspectos jurídicos, acompanhando as etapas históricas que o compõem.

Sobre a importância de se comparar o direito italiano com o brasileiro, se posicionam Salerno e Zemuner:

A relevância do estudo do Direito Romano em países da Europa e da América Latina firmou-se em razão da influência do sistema romanista nos textos de suas codificações, as quais surgiram a partir do século XVIII. Portanto, para o jurista brasileiro, estudar o Direito Romano é conhecer as origens do Direito pátrio, sendo imprescindível o estudo do Direito Romano no início dos Cursos de Direito (SALERNO; ZEMUNER, 2006, p. 125-133).

Nota-se, portanto, a relevância visível que os direitos português e italiano apresentam na lei brasileira, e o quão importante é ter o conhecimento prévio do direito aplicado nesses territórios, bem como compreender o posicionamento doutrinário dos mesmos.

6.1. Relação entre os direitos português e brasileiro

A relação luso-brasileira, desde a época do descobrimento, se mostra intensa e intercambiável. Nas relações jurídicas, tampouco tal condição seria diferente. Posto o conteúdo brasileiro no tocante à presunção de inocência, válido e responsável seria analisar o disposto na Carta Magna dos irmãos de língua.

"Todo o arguido se presume inocente até o trânsito da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível, com as garantias de defesa" (PORTUGAL, 1976, on-line). Assim dispõe a Constituição da República Portuguesa, vinda após um período de insegurança jurídica muito grande devido ao Estado Novo enfrentado por Portugal de 1933 a 1974. Pina (2015) relata que, como pode se ver no disposto constitucional, a presunção de inocência é uma égide do direito português. Sua utilização é um dos meios mais eficientes de se provar a dignidade da pessoa humana em terras lusitanas, protegendo a população de potenciais abusos sociais e processuais.

A base para o processo brasileiro é visível, haja vista que o direito nacional preconiza que não há de se imputar culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (BRASIL, 1988). Deste modo, é vital salientar a diferença entre ambas as visões, que se contrapõem quanto ao uso das palavras e a conotação jurídica das mesmas. Bem como afirma Gomes (1998), a distância entre o direito brasileiro para com os direitos português e espanhol aumentam neste ponto etimológico. Considerar a inocência como sinônimo para culpabilidade não se faz, por si, uma análise apurada o suficiente.

6.2. Influência italiana no direito brasileiro

Bem como supracitado, o direito italiano é fonte primária e essencial para o brasileiro. Analisa-se, para tanto, tanto sua legislação ainda vigente, quanto juristas que contribuíram tanto para a construção legal da Itália, especialmente em sua Constituição e seu Código Penal, quanto para a identidade da nossa Carta Magna. É salutar, todavia, também apresentar a posição de juristas que, em suas posições, se contrapõem, formando, assim, um caráter também democrático ao direito.

Um dos maiores exemplos dessa pluralidade, Manzini demonstra preocupação com a ideia de se presumir inocente o réu. Membro da escola Técnico-Jurídica penal italiana, a ele lhe parecia mais viável e coerente a presunção de culpabilidade, vide o histórico jurídico das acusações de outrora:

Se si presume l'innocenza dell'imputato, chiede il buon senso, perchè dunque si procede contro di lui? (...) Ora, si vorrà ammettere che l'esperienza storica collettiva insegna che la massima parte degli imputati è innocente? (MANZINI, 1968, p. 226).

Gomes Filho (1991), analisando Manzini, arrazoa que seria um erro inocentar o acusado, visto que ainda que ele seja de fato inocente, poderia assim o ser por erros, sejam processuais, sejam por de critério judicial por insuficiência de provas.

Também sob o prisma de Manzini, Moraes (2010) relembra que enquanto a culpa não é imposta pelo juiz, tampouco lhe será dada a inocência, haja vista que, para ele, o processo penal é o instrumento para se verificar a culpabilidade do agente, e não sua inocência.

Fonte para tal foi o jurista italiano Alfredo Rocco, que veio a se tornar um dos pais das constituições italiana e brasileira. Sua visão acerca da mudança, a ele necessária, de paradigma, contribuiu para que o objetivo maior fosse o do fim da delinquência, ao ponto e maneira que fossem ocorrer. O sentimento do povo era de revolta, muito embebido pelo fascismo recém instalado nas ruas italianas, como relatado por Colao (2010).

Coutinho (2001) se nega a permitir o retrocesso jurídico por uma simples denominação ao dizer que não se deve abjurar aqueles que foram, por vezes, injustiçados no passado. Menos ainda se pode acolher palavras de ensino de juristas fascistas como Manzini e Rocco, visto que o berço jurídico precisa se espelhar, em prol de seu próprio bem, de fontes processualistas democráticas. O processo penal no ordenamento italiano fascista tem duas finalidades, de acordo com Tourinho Filho (2009): uma mediata, com o intuito pacífico para a sociedade, e uma imediata, com o caráter punitivo à infração devida, como explana Silva, F. (2016). Não seria agradável, conforme Maia (2000), ter a teoria do estado constitucional de direito aliada ou ligada a algum regime ditatorial/totalitário, ou que pudesse dar sustento a algum meio político que permita domínio jurídico e político por vertente autoritária.

Vilela (2000) também expressa a principal visão da escola técnico-jurídica, que cerceia o descontentamento com as políticas sociais em desfavor da criminalidade, visto o enfraquecimento que o favor rei poderia trazer ao Estado. A política criminal, para a pensadora, é o guia jurídico do movimento, o que lhe garante uma grande influência no pensamento italiano. Exemplo disto ocorre no artigo 27 da Constituição Italiana (ITÁLIA, 1948), que sequer usa as palavras “inocente” e “culpado” – se atém a tratar o acusado como “indiciado”.

Dispõe Ferrajoli:

La presunción de inocencia no es sólo una garantía de libertad y de verdad, sino también una garantía de seguridad o si se quiere de defensa social: de esa “seguridad” específica ofrecida por el estado de derecho y que se expresa en la confianza de los ciudadanos en la justicia; y de esa específica ‘defensa’ que se ofrece a éstos frente al arbitrio punitivo (FERRAJOLI, 1995, p. 549).

Ferrajoli percebe lacunas e sequelas no direito italiano, mesmo com avanços doutrinários. A ele, mesmo com a presunção de inocência sendo norma para a civilidade, sua garantia na Itália – e, conseqüentemente, pela clara influência, no Brasil também (BRASIL, 1983) – não se encontra totalmente mantida. Ibáñez reforça a ideia de que não foi apenas a *Repubblica Italiana* que sofreu com a involução penal e processual:

Hay, cuando menos, dos tópicos que están profundamente instalados en la cultura judicial heredada. Uno de ellos es que el proceso contradictorio garantiza derechos pero comporta pérdida de eficacia en la persecución de la delinquencia. El outro, estrechamente vinculado a éste, es que el principio de presunción de inocencia implica una cesión de terreno en favor del que delinque, pues, dado que ya tiene frente al Estado la ventaja de haber *salido primero*, no habría por qué concederle ninguna otra. Aunque no suelen formularse de manera tan explícita, se trata de argumentos que latén en muchas reformas procesales y en cierto sentido común sobre la prueba perceptible en no pocas decisiones judiciales (IBÁÑEZ, 2005, p. 67).

Observa-se, desta maneira, as versões contrárias do mesmo assunto: ao passo que a presunção de inocência se mostra necessária ao bom andamento do processo, também pode ser vista como um impeditivo ou limitador da celeridade. A sede de justiça, que se revela a cada dia mais imperiosa, caminha, até certo ponto, lado a lado com a agilidade punitiva (ou mesmo, absolutória) do direito.

6.3. Leitura e análise legal complementares

Evidencia-se a presença da presunção de inocência, por vezes com diferente denominação, em Constituições ao redor do mundo. Similares em suas concepções teóricas, percebe-se tais diferenças sobretudo nas práticas jurisprudenciais das mesmas:

A *Constitution Act*, I, 11, 'e', revela que até ser julgada como culpado, o acusado tem o direito de ser presumidamente inocente (CANADÁ, 1982).

Ainda mais abrangente é o qual se diz que, na constituição de um julgamento justo ao acusado, lhe são de direito a inocência presumida, o silêncio e o não testemunho contra si próprio (ÁFRICA DO SUL, 1996).

Dispõe a Constituição Espanhola, em seu artigo 24:

Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia (ESPANHA, 1978, p. 5).

Por ter sofrido com um período ditatorial ferrenho há pouco tempo, o Chile fez questão de promover não apenas a inocência presumida àqueles denunciados, como também veda tratamento ou exposição pública de forma a supor a culpabilidade nos mesmos (CHILE, 1980) Recentemente, após greves e revoltas populares, uma nova Constituição, dessa vez, democrática e aceita pela sociedade, se encontra em vias de ser escrita. A ver as implicações acerca da temática nesta nova Carta Magna latino-americana.

A França utiliza a já citada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão para propor a temática (FRANÇA, 1789).

A Nova Zelândia também demonstra a importância da mesma ao expor que “todo acusado tem, em determinação a sua acusação, o mínimo direito de ter a inocência presumida até ser declarado culpado em juízo”, em seu artigo 25, c (NOVA ZELÂNDIA, 1852, on-line).

O artigo 6º do Human Rights Act diz que a inocência é presumida a todos

aqueles acusados (REINO UNIDO, 1998).

A Itália, em sua Constituição, ao artigo 27, aduz que não se pode culpar, até a sentença final condenatória, o acusado (ITÁLIA, 1947).

O caso *Coffin v. United States*, 156 U.S. 432 (ESTADOS UNIDOS, 1895), foi o caso norte-americano que oficializou o termo da presunção de inocência no país, vindo a ser mais aprofundado *a posteriori*, visto que não há previsão para este modelo em ambiente constitucional.

A se tratar de Comissões e Tratados Internacionais, é preciso perceber as similaridades com o disposto na lei máxima dos países supracitados.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8º, § 2º, demonstra que é de direito da pessoa acusada ser presumida inocente enquanto não haja comprovação de sua culpa (Organização dos Estados Americanos (OEA), 1969).

Semelhança tal se encontra em jurisdição do território europeu, ao que deve se presumir inocente até a aprovação de culpabilidade (UNIÃO EUROPEIA, 1950).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe em seu artigo XI, 1:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), 1948, p. 7).

Foque-se, igualmente, em casos jurisprudenciais notáveis de países cujo sistema seja o *common law*. E nas possibilidades também cíveis e criminais em que a presunção é de culpa. Ou seja, o indivíduo ingressa com uma ação, e caberá ao réu demonstrar que não o fez, o que pode vir a ser uma demonstração de não-aplicação da presunção de inocência. Grande exemplo disso é a Lei de Difamação do Reino Unido. O caso *Irving v Penguin Books Ltd* ((2000) EWHC QB 115) demonstra que a culpabilidade recai sobre o acusado quando de condutas difamatórias e injuriosas.

No caso em tela, David Irving, um escritor inglês, famoso por negar o Holocausto em declarações e livros, acionou a autora americana Deborah Lipstadt e sua editora britânica Penguin Books Limited por terem, em sua opinião, difamado-o

no livro *Negação – Uma História Real (Denying the Holocaust: The Growing Assault on Truth and Memory*, no original), ao dizer que ele havia mudado fatos históricos comprovadamente reais a fim de negar o Holocausto.

O caso, iniciado em 1996, três anos após o lançamento do livro de Lipstadt, teve a acusação negada no ano 2000 pela Suprema Corte de Justiça (England and Wales High Court), após a prova por parte da defesa de que houve, de fato, infrações por parte de Irving, utilizando, como meios de prova, sejam relatórios comprovando a existência do Holocausto e dos campos de concentração alemães, sejam documentos apontando as tendências neo-nazistas e extremistas de Irving em suas opiniões políticas, sejam depoimentos de estudiosos e testemunhas do Holocausto, como os professores universitários Richard Evans, Robert Jan van Pelt, Christopher Browning, Peter Longerich e Hajo Funke.

Ademais, há, em determinados Códigos Penais, especialmente no modelo anglo-saxão, a possibilidade de não se imputar a inocência ou a culpa pelo júri unicamente. Países como Escócia e Itália utilizam, respectivamente, três e cinco possíveis vereditos para suas sanções penais. Há de ser abordado, assim, quais as possíveis consequências, tanto durante o processo, quanto após o trânsito em julgado, em caso de um réu não ser declarado ou inocente ou culpado, visto que poderia, em teoria, causar certa instabilidade jurídica.

Afinal, ao ser declarado *not proven* (não provado, em tradução livre), há, inegavelmente, a presunção de culpabilidade do indivíduo, ainda que não se possa provar. A presunção de inocência, em seu sentido de não aferir culpa ao réu, encontra, assim, uma dualidade: com a impossibilidade de se provar o dolo ou a culpa do arguido, como não declará-lo *not guilty* (o equivalente na jurisdição brasileira ao termo inocente)? Qual a segurança jurídica tanto para o acusado quanto para a vítima? Como o ilibado poderá continuar em sua vida privada sabendo que o indiciado não recebeu, em sua sentença condenatória, nem o julgamento definitivo de inocente, quanto menos de culpado?

Em suma, mesmo em países que não se tornaram foco de estudo para tal pesquisa, a visão da importância da presunção de inocência reflete um pensamento estável, indo ao encontro da também estabilizada doutrina.

7. ETIMOLOGIA DO TERMO PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Faz-se necessário, após analisar como é tratado o princípio da presunção de inocência, compreender sua etimologia. O compromisso linguístico é a primeira formação e base para o segmento jurídico, e obstar o estudo semântico é ir de encontro a uma estabilidade doutrinária.

Silva, D. (1991), como expôs Ogawa, relata inocência como sinônimo para não nocividade, ao passo que a culpabilidade possui o sentido de “indicar, em uma acepção estrita, o estado de falta ou violação considerada como condição para imputabilidade da responsabilidade penal ou civil” (OGAWA, 2012, p. 71-72). Corroborar, assim, com a ideia de Rousseau (2005) de que o homem é bom, como revela a origem latina da palavra inocência, sendo “in” (não) e “nocens” (nocivo).

Por Abbagnano (2000), a forma relativa é a única para a palavra “presunção”, a qual ele define como “juízo antecipado e provisório, que se considera válido até prova em contrário”. Luiz (2000) resume presunção jurídica apenas como aquela que se conclui pela existência ora de um fato, ora de um direito, cuja origem seja *praesumptio*.

Velásquez (1987) ainda complementa para a presença da presunção de inocência, que acaba por não ser efetivamente uma “presunção” no sentido técnico da mesma, seja no ponto legal, por lhe faltar o procedimento lógico de uma ação presumida, seja no ponto judicial, pois esta é responsabilidade do legislador, dando o nome “verdad interina o provisional” para o já consagrado princípio. Varalda (2007) também não vê essa presunção como técnica ou judicial, nem mesmo *juris et de jure*, tendo-se em vista que com prova em contrário tal presunção acaba por ser desvirtuada.

Há justamente a percepção de a presunção de inocência ser definida como um princípio ou como regra. Para Alexy (2009), o conceito de normas é que consagra regras e princípios, os quais se diferenciam pela própria diferenciação de normas, transformando a distinção desses em qualitativa, mas não em uma “distinção de grau”. Dworkin (2007) também correlaciona os princípios com os fundamentos para se tomar uma decisão, mas não com a imposição da mesma, que possui um caráter mais individual do que representante da coletividade, diferenciando-se das regras pela natureza com que a orientação é oferecida.

Por Ávila, as regras se comportam por meio da imposição do comportamento:

Os princípios poderiam ser enquadrados na qualidade de normas que geram para argumentação, razões substanciais (substantive reasons) ou razões finalísticas (goal reason). Por exemplo, a interpretação do princípio da moralidade irá indicar que a seriedade, a motivação e a lealdade compõem o estado de coisas, e que comportamentos sérios, esclarecedores e leais são necessários. O princípio, porém, não indicará quais são, precisamente, esses comportamentos. Já no caso das regras a consideração a aspectos concretos e individuais só pode ser feita com uma fundamentação capaz de ultrapassar a trincheira decorrente da concepção de que as regras devem ser obedecidas. É a própria regra que funciona como razão para adoção do comportamento. As regras poderiam ser enquadradas na qualidade de normas que geram, para a argumentação, razões de correção (rightness reasons) ou razões autoritativas (authority reasons) (ÁVILA, 2009, p. 48-49).

A correlação entre os conceitos de “presunção” e “inocência” propõe um preenchimento etimológico que deve ser observado. Há, portanto, uma noção básica da ideia principal deste princípio, imperiosas as distinções morfológicas da expressão. Compreender o significado das palavras de forma separada é parte fundamental para um entendimento do termo em si, tão vital quanto a análise conjunta do mesmo.

8. TERMO CORRETO: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DE NÃO CULPABILIDADE OU *IN DUBIO PRO REO*?

Tendo em vista a exibição da presunção de inocência no cerne de suas palavras, é vital a diferenciação desta com a presunção de não culpabilidade e com o *in dubio pro reo*. Usualmente utilizadas inclusive como sinônimos, sua distinção vem por bem separar tais termos e propor uma resolução acerca de qual melhor se encaixa na realidade nacional.

Jiménez (1989) aponta que, com essas invertidas processuais, há um desgaste na segurança da presunção de inocência, que, com essa situação, se deteriora como sentido na palavra “presunção”. Ele argumenta que esta, tão presente na teoria e em pactos internacionais recepcionados como lei, não encontra tamanho respaldo nos dispositivos processuais penais. Por vezes, em sua visão, os interesses de Estado – com o poder-dever de agir sobre o delito cometido – e o indivíduo – com sua garantia de liberdade – irão se chocar. Quando deste caso, uma medida cautelar, por seu viés mais abrangente e protetivo a um maior número de pessoas, se torna a atividade prática ideal, já que protegerá a sociedade como um todo, e não apenas o caráter individual de cada cidadão.

Agrega ainda Florián:

[...] encierra elementos de prueba que se manifiestan desde el comienzo y que revelan un estado de hecho desfavorable al acusado. Aquí la presunción de inocencia está ausente, no por razones teóricas sino de hecho, o, por lo menos, tal presunción se ve rápidamente eliminada por elementos adversos (FLORIÁN, 1968, p. 335).

Altavilla (1979) demonstra que, pela possibilidade de se restringir a liberdade de alguém, não há conteúdo real na presunção de inocência. Tais sinais são, em sua realidade, uma presunção de culpabilidade, que só poderia vir a se inverter quando de impugnação pública.

“Es que concluir con un juicio, así sea en calidad de transitorio, que una persona es autora o cómplice del hecho que se investiga, jamás puede entenderse como una presunción de inocencia” (JIMENÉZ, 1989, p. 20). Assim, a compreensão sobre o devido uso do termo inocente para com o réu ou indiciado se demonstra não apenas equivocado, como também dúbio, advindas as perspectivas morais inerentes

ao vocábulo, que mais se adequaria ao termo “não culpado”. Tal sentido, para ele, seria mais apurado e verdadeiro à função daquele tomado de dúvida social que se encontra como figura a ser julgada.

O próprio uso da expressão “ninguém será considerado culpado...” (BRASIL, 1988, on-line), para Gomes Filho (1991), já revela que a dignidade do acusado não pode ser violada. Há a premissa de que ao fato solo da imputação *per se* não será adquirido efeito negativo por sobre o acusado, vide seu direito resguardado a ter a não culpabilidade imposta antes ou durante o processo (ou mesmo sem o mesmo).

Andrade (1991) correlaciona o devido processo legal com a presunção de inocência. O não prosseguimento do *due process of law*, em sua visão, implica diretamente em interferência estatal no procedimento jurídico, inclusive com fins sociopolíticos. Como dito por Mirza (2010), a consolidação da democracia moderna tem o devido processo legal como condição *sine qua non*. Justamente para que o processo possa se desenvolver na legalidade, o agente não será tido como inocente ou culpado, ao passo que essa inocência presumida nada mais é do que se corresponder “à não consideração prévia de culpabilidade” (TUCCI, 2011, p. 320).

Por outro lado, para Giacomolli (2016), diferenciar os termos presunção de inocência e de não culpabilidade é prejudicial. Para o mesmo, afastar a inocência do acusado remete a apontar-lhe, assim, a pecha de culpado, visto que não há de se falar em sujeito “semi-inocente”. Ademais, a noção de se culpar o acusado previamente ao trânsito em julgado é aquela do processo penal inquisitorial, ao passo que sequer a prova em contrário era deixada de lado. Mesma visão compreende Torres (1993), que não vê distinção entre as presunções acima descritas, o que vai ao encontro do ordenamento italiano. Tal compreensão assume a mesma posição de que, no direito brasileiro, ambas as posições se misturam e assumem o mesmo conteúdo para diferentes variações semânticas (BADARÓ, 2003, p. 282).

Maier segue esta mesma linha sobre a não diferenciação desses vocábulos:

‘Presumir inocente’, ‘reputar inocente’ o ‘no considerar culpable’ significan exactamente lo mismo; y, al mismo tiempo, estas declaraciones formales mentan el mismo principio que emerge de la exigencia de un ‘juicio previo’ para infligir una pena a una persona. [...] Se trata, en verdad, de un punto de partida político que asume – o debe asumir – la ley de enjuiciamiento penal en un Estado de Derecho, punto de partida que constituyó, en su momento, la

reacción contra una manera de perseguir penalmente que, precisamente, partía desde o extremo contrario (MAIER, 2002, p. 491-492).

Opina Moraes (2010) que o termo “presunção de inocência” não estar devidamente transcrito na jurisdição brasileira não impede seu entendimento tanto jurisprudencial quanto doutrinário. Continua a ser um direito fundamental, e se relaciona como uma norma-princípio, além de se tratar de uma decisão político-ideológica, pois possui um “dever ser” e “fins e estados a serem alcançados”. Não deve, porém, estar relacionado com a questão natural do indivíduo, como relatado por precursores do Romantismo como Rousseau, de acordo com Gomes Filho (1991).

Estrampes (1997) chama a atenção para as vezes em que o indivíduo acaba por ser absolvido apenas pela falta de provas, fazendo com que haja um ponto de convergência entre a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*. A limitação de provas encerra as chances de culpabilidade do acusado, que acaba não sendo nem inocentando nem culpado – é liberado por falta material, o que lhe deixa uma alcunha ruim tanto no ambiente jurídico quanto no social, como se vê no artigo 479 do Código de Processo Penal Italiano. López (2004) caracteriza este evento como “falho” e com “aspecto problemático”, haja vista que, citando Cernelutti, argumentar insuficiência de provas significa, por mais dúbio que possa parecer, a existência e inexistência de prova ao mesmo tempo:

E le equazioni non possono essere se non due: o insufficenza di prove = esistenza di prove oppure insufficenza di prove = mancanza di prove. [...] Tra le due soluzione bisogna scegliere. Se non è punitto è trattato come se prove della sua colpevolezza non esistessero. L'equazione non può essere dunque che tra l'insufficenza e la mancanza (CARNELUTTI, 1963, p. 3-4).

Da mesma maneira, assevera Cabiale:

el Juez no tiene que suplir actividad probatoria alguna, sino aplicar la regla enunciada y declarar la inocencia o la inexistencia de la circunstancia agravante. No cabe pensar por otra parte en la insuficiencia de prueba de la inocencia porque ello equivale a hablar de la insuficiencia de prueba de la culpabilidad y se resolvería de la forma indicada (CABIALE, 1996, p. 311).

Acerca da insuficiência de provas, Gonçalves e Alves, M. (2002) argumentam, citando José Souto de Moura, que o julgamento resultando em ser culpado ou inocente deve se pautar apenas nas provas, e não nas “não provas”. Para eles, dada a impossibilidade do juiz, no direito brasileiro, alegar *non liquet*, por que deveria ele optar pela absolvição? Os próprios já respondem tal questionamento ao associarem o ônus da prova àquele que precisa, de fato, fazer a prova acontecer em juízo. O princípio do *non liquet*, advindo do direito romano antigo, compreende dar ao juiz o direito de não se manifestar no processo em questão diante de uma insuficiência de elementos suficientes para que o mesmo possa, realmente, emitir um juízo sobre (VILLAPALOS, 1981).

Especificamente sobre o princípio do *in dubio pro reo*, interessantes as colocações de Cabiedes (1974) e Melendo (1971). Ao passo que ambos abarcam as condições do referido princípio em outros ambientes processuais, este analisa mais especificamente o uso da palavra “reo”. Ele aborda que, ainda que compreenda a noção penal de acusado, há a compreensão jurídica em outros âmbitos, visto que “reo” advoga a partir de uma das partes do litígio.

Não configura o princípio, na visão de Illuminati, como um obstáculo para a iniciativa probatória do juiz, como pontua Souza (2019). “È stato da tempo posto in luce, per altro verso, che l’attribuzione di poteri inquisitori al giudice non è incompatibile di per sé con l’onere della prova” (ILLUMINATI, 1979, p. 103).

Por um lado, doutrinadores como Bacigalupo (1988), Belda (1999) e González-Cuéllar (2005) enxergam o *in dubio pro reo* apenas como uma variação própria do princípio de inocência, sendo um “componente substancial” para o fim, como revela Rusconi (1998), do sistema da prova taxada, apoiada pelo seu histórico de livre convicção judicial. Assim, vê-se uma importância ao *pro reo*, haja vista que possibilita ao julgador um papel mais participativo no processo e não apenas mecânico ou matemático, como o do sistema da prova legal. Aproxima, dessa forma, o direito da persuasão racional, qual esteja presente no artigo 93, IX da Constituição Federal, o que, segundo Nucci, permite ao juiz “decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato” (NUCCI, 2015, on-line).

Em contrapartida, Montero, J. (1997) mesmo não o vê como parte componente do direito como ciência, mas somente uma peça de valoração de prova, o que reduz sua natureza, conforme explicita Pérez, F. (2013).

De maneira distinta, Illuminati (1979) prega a ideia de que utilizar “*in dubio pro reo*” constitui um alcance menor do que “presunção de inocência”, já que esta inclui aquela. No mesmo sentido, encontra-se Iacoviello (1997), ao dizer que esta última expressão possui, em sua essência, a defesa sendo a beneficiária da dúvida quando em juízo.

Para outros, como Ramos J., o uso do termo negativo na Carta Magna do Brasil é sim meio de se restringir o alcance do princípio:

é preciso que ver que o princípio da presunção de inocência tem um sentido muito próprio, não relacionado diretamente com o *status libertatis* do imputado durante a tramitação do processo penal condenatório. A concepção que o liga diretamente a esse tema é radical e não corresponde à realidade (RAMOS, J., 1998, p. 172).

Em contraponto, Pérez, Á. (1997) explicita que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não se misturam, visto que o segundo é uma norma de interpretação, e o primeiro necessita de uma produção de prova real.

Tamanhas opiniões diversas exercem a democracia doutrinária no invólucro do tema. Percebe-se, de maneira clara, que não há um único pensamento ou posicionamento da singularização dos termos em destaque. Os princípios da presunção de inocência, de não culpabilidade e do *in dubio pro reo* se projetam como possibilidades reais do verdadeiro teor da aplicação jurídica brasileira, e se vinculam entre si ao mesmo tempo em que se distinguem.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, tal trabalho se mostrou árduo e complexo por sua abrangência de fontes de direito. O uso de línguas estrangeiras, cada qual com suas particularidades de norma e expressões próprias, se revelou um grande desafio de percepções jurídicas singulares, o que muito agrega ao conhecimento daqueles interessados no modo de se entender o Direito como ciência.

Ainda que trabalhoso, tal projeto se mostrou mais que necessário para um devido entendimento do quão apurado ou não é o termo “presunção de inocência”, e as influências abordadas advindas do direito europeu mediterrâneo, que foi o mais focado neste projeto, se revelam presentes no *modus operandi* do direito brasileiro.

Ao contrário do que se possa primeiramente pensar, o uso de vocábulos no direito não se presta ao único papel de legitimar um pensamento, mas à própria forma de agir. Ao passo que tampouco deve se basear unicamente em uma denominação própria, perceber as nuances internacionais abordando a mesma temática se mostra um processo determinante para a compreensão devida do tópico.

Destarte, tal trabalho justifica-se pelo fato de haver discordâncias na utilização da presunção de inocência como sinônimo do princípio da não culpabilidade. Diferenciar tais termos, utilizando meios já juridicamente consagrados, possibilita uma compreensão abrangente do tema. É preciso incorporar diferentes visões para uma melhor percepção do quão influente foram e são os direitos português, espanhol, italiano e alemão para com o direito brasileiro. E não se entenda o sistema jurídico como influenciável de forma a prejudicar a soberania nacional. O direito se constitui por uma junção de pensamentos, a fim de levar à sociedade o que melhor lhe será adaptável e útil.

Através dos capítulos, é possível perceber a problemática de modo mais claro. Constatou-se que a presunção de inocência caminha lado a lado com a modernidade e a judicialização do direito. Sua presença é sinônimo de Estado Democrático de Direito, e não há como afastar do acusado sua imagem de inocente até que haja o trânsito em julgado. Comprovou-se a importância de se dar o benefício da dúvida ao réu, tanto no setor jurídico, quanto no social. Viu-se o quanto significa à sociedade a garantia de tal direito, possibilitando um processo justo e equânime.

Portanto, não há de se considerar como totalmente errada a propositura da “presunção de inocência” no âmbito jurídico brasileiro. Perceber a proteção ao acusado como condição *sine qua non* do direito é recepcionar pensamentos essenciais para o bom uso do Estado Democrático de Direito em sua correlação com os âmbitos constitucional e penal. Tal termo se diferencia da presunção de não culpabilidade e do *in dubio pro reo*, mas sua prática denota um compromisso mais integral com a realidade. Preservar o acusado da culpabilidade, em um sistema ainda recente, como é o brasileiro, é preservar a narrativa do direito como justiça social e método de equiparação de possíveis e prováveis injustiças.

Dessa forma, compreende-se que manter o termo presunção de inocência, ainda que tacitamente, é contribuir para uma equidade jurídica. De maneira expressa, a Constituição Federal de 1988 sugere a não culpabilidade do acusado. Sem embargo, tem-se que a estabilidade jurídica trazida pela presunção de inocência é vital para o devido andamento legal. Ainda que, para alguns, seja genérica, tal expressão passa a firmeza e a noção evolutiva necessárias ao direito, justificando seu uso.

10. REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Ivone Castilho Benedetti. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 790.

ÁFRICA DO SUL. Constituição (1996). **The Constitution of the Republic of South Africa**. Edição 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 90-91.

ALTAVILLA, Enrico. **Sicología judicial**. Tradução Simón Carrejo e Jorge Guerrero. Bogotá-Buenos Aires: Editora Temis-Depalma, v.2, p. 1066, 1979.

ALVES, José Carlos Moreira. O direito romano e a formação dos juristas: perspectiva para o novo milênio. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília, n.8, 2001, p. 33-36.

ANDRADE, Gustavo Fernandes. Prisão cautelar e presunção de inocência, necessidade e compatibilidade. In: TUBENCHLAK, James (Coord.). **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, p. 161.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 48-49.

BACIGALUPO, Enrique. Presunción de inocencia, in dubio pro reo y recurso de casación. In: **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, t.XLI, jan-abr. Barcelona: BOE, 1988, p. 365.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2003, p. 282.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais**: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro. Brasília: TJDF, 2015, p. 13.

BÁRTOLI, Márcio. Prisão Cautelar e Princípio da Proporcionalidade. In: **Boletim IBCCRIM**, Edição comemorativa, São Paulo, 2002, p. 11.

BATARRITA, Adela Asúa. Reivindicación o superación del programa de Beccaria. In: et al. **El pensamiento penal de Beccaria**: su actualidad. Bilbao: Universidad de Deusto, 1990, p. 12.

BATISTA, Weber Martins. **O princípio constitucional de inocência**: recurso em liberdade, antecedentes do réu. Rio de Janeiro: Revista Forense Comemorativa – 100 anos – Tomo VII, p. 634, 2004.

_____. Recurso do réu em liberdade: uma releitura dos artigos 594 do CPP e 35 da Lei 6368/76. In: **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n.21, out/dez 1994, p. 64.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência**: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 34.

BECCARIA, Cesare. **De los delitos y de las penas**. Tradução Juan Antonio de las Casas. Madri: Alianza Editorial, 1968, p. 60.

BELDA, Enrique. Sobre el derecho a la presunción de inocencia. In: **Repertorio Aranzadi del Tribunal Constitucional**, n.3. Navarra: Editorial Aranzadi, 1999, p. 2709-2732.

BETTIOL, Giuseppe. **Instituzioni di diritto e procedura penale**. 5. ed. Padova: Ed. CEDAM, 1993, p. 127.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o processo penal brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 18 jun. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal brasileiro nº 212, de 9 de maio de 1983 (Decreto-Lei 3689, de 03-10-1941). Código de Processo Penal. Item II. **Diário do Congresso Nacional**. Seção 1. 1983, p. 73. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>>. Acesso em 03 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 07 novembro 2019. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em 22 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44 – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 07 novembro 2019. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acesso em 22 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54 – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 07 novembro 2019. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acesso em 22 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292**. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Ministro Teori Zavascki. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>>. Acesso em 21 jun. 2020.

BUSTAMANTE, Juan José González. **Principios de derecho procesal penal mexicano**. Cidade do México: Edit. Botas, 1945, p. 270.

CABANELLAS, Guillermo. **Diccionario de derecho usual**. Buenos Aires: Editora Heliasta, t.3, p. 374, 1974.

CABIALE, José Antonio Díaz. **Principios de aportación de parte y acusatorio: la imparcialidad del juez**. Granada: Comares, 1996, p. XXI-311.

CABIEDES, Eduardo Gutiérrez de. El principio pro reo en el Derecho y en el proceso penal. In: **Estudios de derecho procesal**. Plampona: Ed. EUNSA, 1974, p. 463-.

CAMARGO, Monica Ovinski de. **Princípio da Presunção de Inocência no Brasil: O conflito entre punir e libertar**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005, p. 29-30.

CAMPOS, Francisco. **O estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941, p. 177.

CANADÁ. Constituição (1867). **Constitution Act, 1982**. Edição 2011.

CARMIGNANI, Giovanni. **Elementos de Derecho Criminal**. Bogotá: Editorial Temis, 1979, p. 180.

CARNELUTTI, Francesco. Confutazione logica del proscioglimento per insufficienza di prove. In: **Rivista di Diritto Processuale**, 1963, p. 3-4.

CARRANZA, Elías et al. **El preso sin condena en América Latina y el Caribe: estudio comparativo estadístico y legal de treinta países y propuestas para reducir el fenómeno**. San José: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent (ILANUD), 1983, p. 49-66.

CARRARA, Francesco. Derecho penal y procedimiento penal. In: _____. **Opúsculos de derecho criminal**. Tradução José Ortega Torres, Jorge Guerrero. Bogotá: Editorial Temis, t.7, p. 14-15, 1976.

CARRASQUILLA, Juan Fernández. **Derecho penal fundamental**. Bogotá: Editora Temis, 1982, p. 72-.

CARVALHO, Américo Taipa de. **Sucessão de leis penais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 315.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 147.

CASINI, Maria Cecilia; MASTELARO, Quézea Regina Albolea. O italiano jurídico no Brasil: uma pesquisa. **Revista de Italianística**, n.32, p. 80-93, 2016. DOI: 10.11606/issn.2238-8281.v0i32p80-93. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/italianistica/article/view/125065>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal na Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 86.

CHILE. Constituição (1980). **Constitución Política de la República de Chile**. Edição 2018.

COLAO, Floriana. Processo penale e pubblica opinione dall'età liberale al regime fascista. In: GARLATI, Loredana. **L'insconcio inquisitorio**: l'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milão: Giuffrè, 2010, p. 250.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 44.

CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes Garcia. **Derecho penal**: parte general. Valência: Editorial Tirant Lo Blanch, 1993, p. 442-443.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 2. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2000, p. 364-371.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 3-54.

DEIMLING, Gerhard. (Ed.) Cesare Beccaria: Werk und Wirkung. In: _____; ALFF, Wilhelm. **Cesare Beccaria**: die Anfänge moderner Strafrechtspflege in Europa. Heidelberg: Kriminalistik Verlag, 1989, p. 28-30.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 114.

_____. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 105.

ESPANHA. Constituição (1978). **Constitución Española**. Edição 2011.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Coffin v. United States**, **156 U.S. 432**. 4 mar. 1895.

ESTRAMPES, Manuel Miranda. **La mínima actividad probatoria en el Proceso Penal**. Barcelona: J. M. Bosch, 1997, p. 619.

FARIA, André Luiz Chaves Gaspar de Moraes. **Os poderes instrutórios do juiz no processo penal**: uma análise a partir do modelo constitucional de processo. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 86.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: Teoría del garantismo penal. Prólogo de Norberto Bobbio. Tradução Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan

Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocio Cantarero Bandrés. 1. ed. Madri: Editorial Trotta, 1995, p. 549-551.

FINA, Giovanni Donato. **Enchiridion conclusionum**. Livro 4, p. 244.

FIORELLI, Piero. **La tortura giudiziaria nel diritto comune**. Milão: Giuffrè, v.1, 1953, p. 237-238.

FLORIÁN, Eugenio. **De las pruebas penales**. Tradução Jorge Guerrero. Bogotá: Editora Temis, t.1, 1968, p. 335.

FOSCHINI, Gaetano. **Sistema del diritto processuale penale**. 2. ed. Milão: Giuffrè, v.1, 1965, p. 526.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. 1789, on-line. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em 31 maio 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**: Abordagem Conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas/Gen, 2016, p. 93-119.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de direito penal e processual penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 102.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de inocência: princípios e garantias. In: **Escritos em Homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 122.

_____. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 17-128.

GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João. **Os tribunais, as polícias e o cidadão**: O processo penal prático. 2. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2002. p. 140.

GONZÁLEZ-CUÉLLAR, Nicolás. La prueba de los delitos contra el medio ambiente. In: **Diario La Ley**, ano XXVI, n.6328, 2005.

GUILLÉN, Victor Fairén. **Doctrina general del Derecho Procesal**: Hacia una teoría y ley procesal generales. Barcelona: Ed. Bosch, 1990, p. 50.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Rasgos fundamentales de la filosofía del derecho**: o compendio de derecho natural y ciencia del estado. Tradução Eduardo Vásquez. Madri: Editorial Biblioteca Nueva, 2000, p. 168.

HÉLIE, Faustin. **Traite de l'instruction criminelle, ou theorie du code d'instruction criminelle**. Paris: C. Hingray, v.5, 1853, p. 748.

HUCKE, Alexander Gallaher. La Presunción de Inocencia y la Presunción de Voluntariedad: Análisis Crítico del Artículo Primero del Código Penal Frente a los Preceptos que en Chile Proclaman como Presunción la Inocencia. **Revista de Derecho de la Univeridad Catolica de Valparaíso XV (1993/1994)**, Valparaíso, n.60, 1993, p. 319.

IACOVIELLO, Francesco Mario. **La motivazione della sentenza penale e il suo controllo in cassazione**. Milão: Ed. Giuffrè, 1997, p. 231.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Para una ética positiva del juez. In: _____. **En torno a la jurisdicción**. Buenos Aires: Ediciones del Puerto, 2007, p. 55-.

_____. Garantismo: una teoría crítica de la jurisdicción. In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro (org.). **Garantismo**: Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli. Madri: Trotta, 2005, p. 67.

ILLUMINATI, Giulio. **La presunzione d'innocenza dell'imputato**. Bologna: Ed. Zanichelli, 1979, p. 5-103.

ITÁLIA. Código Penal (1989). **Codice di procedura penale italiano**.

_____. Constituição (1947). **Costituzione della Repubblica Italiana**. Edição 2012.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 213.

JIMÉNEZ, Hernando Londoño. **Tratado de derecho procesal penal**: Principios rectores, de las acciones y sujetos procesales. Bogotá: Editorial Temis. 1989, t.1, p. 18-32, 1989.

JUSTO, António Santos. A influência do direito português na formação do direito brasileiro. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v.V, n.1, abr. 2008, p. 197-242.

KARAM, Maria Lúcia. Garantia do estado de inocência e prisão decorrente de sentença ou acórdão penais condenatórios recorríveis. In: **Revista de Estudos Criminais**, ano 3, n.11, 2003, p. 166. Parecer.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução Min. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet e C. Editores, t.I, 1899, p. 8-9.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 184-185.

LÓPEZ, Mercedes Fernandéz. **Presunción de inocencia y carga de la prueba en el proceso criminal**. 2004. 503 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad de Alicante, Alicante, 2004.

LUIZ, Antônio Filardi. **Dicionário de expressões latinas**. São Paulo: Atlas, 2000.

MAIA, Alexandre da. O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli: notas preliminares. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, v.34, n.145, 2000, p. 43-44.

MAIER, Julio Bernardo José. **Derecho Procesal Penal**. Buenos Aires: Editores Del Puerto SRL, t.1, 2002, p. 491-492.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução J. Alves de Sá. 5. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927, p. 132-142.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto processuale penale italiano**. 6. ed. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, v.1, 1967-1968, p. 226.

MARTÍNEZ, José María. **El principio in dubio pro reo**. 1. ed. Madri: Reus, 1956, p. 28.

MELENDO, Santiago Sentís. **In dubio pro reu**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971, p. 45-75.

MELLADO, José María Asencio. **Principio acusatorio y derecho de defensa en el proceso penal**. Madri: Ed. Trivium, 1991, p. 16.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 45.

MIRZA, Flávio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reu*. **Revista eletrônica de direito processual**, v.5, 2010. On-line. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23103>>. Acesso em 01 maio 2020.

MONTERO, Juan. **Principios del proceso penal**: Una explicación basada en la razón. 1. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997, p. 191.

MONTERO, Pedro Dorado. **Bases para um nuevo derecho penal**. Buenos Aires: Depalma, 1973, p. 87-89.

MORAES, Mauricio Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 138-424.

NAVARRO, María José Mascarell. La carga de la prueba y la presunción de inocencia. **Justicia**, Barcelona, n.3, 1987, p. 630.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal**. 1. ed. Madri: Marcial Pons, 2013, p. 16.

NOVA ZELÂNDIA. Constituição (1852). **New Zealand Bill of Rights Act 1990**. Edição 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 36.

_____. Sistemas de avaliação de prova. 2015. Disponível em: <<https://www.guilhermenucci.com.br/dicas/sistemas-de-avaliacao-da-prova>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

OGAWA, Wild Afonso. Princípio da não culpabilidade. **Revista Online do Curso de Direito da Faculdade Sul-Americana**, Goiânia, ano 01, n.01, 2012, p. 1-160.

OLMEDO, J. A. C. **Derecho Procesal Penal**. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 1998, p. 69.

_____. Las garantías constitucionales. **Cuadernos de los Institutos Procesales de Córdoba**. Córdoba, 1974, n.121.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. 1969.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 35.

PAULINO, Galtienio da Cruz. A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência. In: **Boletim Científico ESMPU**. Brasília, a. 16 – n.50, jul./dez. 2017, p. 207-232.

PAZ, Enrique Aguilera de. **Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Criminal**. 2. ed. Madri: Editorial Reus, v.4, 1934, p. 188.

PÉREZ, Álex Carocca. Las Garantías Constitucionales del Sistema Procesal Chileno. **Revista Iuris et Praxis**. Talca, v.3, n.2, 1997, p. 185.

PÉREZ, Francisco Ortego. La delimitación entre el principio *in dubio pro reo* y la presunción de inocencia en el proceso penal español. In: **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, Temuco, v.4, n.3, 2013, p. 11-30.

PINA, Cláudia Maria Verdial. **A presunção de inocência nas fases preliminares do processo penal: Tramitação e actos decisórios**. 2015. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa. Lisboa. 2015.

PISAPIA, Gian Domenico. **Copendio di procedura penal**. Padova: Cedam, 1975. p. 19.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Edição 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 272-273.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 172.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2009, p. 24.

RAO, Vicente. **O direito e a vida dos Direitos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 60, 2002.

REINO UNIDO. England and Wales High Court (Queen's Bench Division). Relator: The Hon Mr. Justice Gray. **Irving v. Penguin Books Limited, Deborah E. Lipstadt [2000] EWHC QB 115**. Londres, 11 abril 2000.

_____. Magna Carta (1215). **Human Rights Act 1998**. Edição 2013.

REUS, Emilio. **Ley de enjuiciamiento criminal de 14 de setiembre de 1882**: concordada y anotada extensamente con arreglo a la doctrina de los autores, la práctica de los Tribunales y la jurisprudencia del Tribunal Supremo de Justicia. Madrid: Imprenta de la Revista de Legislación, 1883, p. 298-299.

RIQUELME, Rafael Fontecilla. **Tratado Derecho Procesal Penal**, 2. ed. Santiago: Edit. Jurídica de Chile, t.1, [19--], p. 33.

RODRÍGUEZ, Javier Llobet. **Francesco Carrara y el Programa de Derecho Criminal**. In: Marco Antonio Terragni. Trujillo, 2005. Disponível em: <<http://www.terragnijurista.com.ar/doctrina/llobet.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens**. Tradução Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 52.

RUBIANES, Carlos. **Manual de derecho procesal penal**. Buenos Aires: Depalma, v.1, 1985, p. 77-79.

RUSCONI, Maximiliano. Principio de inocencia e in dubio pro reo. In: **Jueces para la Democracia**, Madri: Fundación Antonio Carretero, n.33, 1998, p. 44-68.

SALERNO, Marília; ZEMUNER, Adiloar Franco. A importância do Direito Romano na formação do jurista brasileiro. Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v.27, n.2, jul./dez. 2006, p. 125-133.

SANTOS, José Roberto dos; SILVA, Eliel Geraldino da. **A garantia constitucional da presunção da inocência no estado democrático de direito brasileiro**. 2014, on-line. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/34474/a-garantia-constitucional-da-presuncao-da-inocencia-no-estado-democratico-de-direito-brasileiro>>. Acesso em 15 maio 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 699-702.

SCHÖNE, Wolfgang. **Acerca del orden jurídico penal**. San José: Juricentro, 1992, p. 211.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. A regra do art. 386 do Código de Processo Penal brasileiro e sua incompatibilidade com a garantia constitucional do estado de inocência. **Revista eletrônica de direito processual**. Rio de Janeiro, ano 10, v.17, n.2, 2016.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**. Lisboa: Verbo, v.1, 2000, p. 170.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1 e 2, 1991.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade: distinção, aplicação e alcance. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v.10, n.2, p. 145-169, 4 jul. 2018.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do Código de Processo Penal brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, Rio de Janeiro, v.18, n.67, p. 264-275, jan-fev 2015.

SOTELO, José Luis Vázquez. **Presunción de inocencia del imputado e íntima convicción del tribunal**: (estudio sobre la utilización del imputado como fuente de prueba en el proceso penal español). Barcelona: Ed. Bosch, 1984, p. 65-68.

SOUZA, Artur Cesar. O princípio da imparcialidade e a atividade probatória ex officio do juiz: haveria um tratamento diferenciado no processo civil e no processo penal? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n.40, p. 176-197, ago. 2019.

TELLA, Maria José Falcón y; TELLA Fernando Falcón y. **Fundamento e finalidade da sanção**: existe um direito de castigar? Tradução Claudia Miranda de Avena. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 204-205.

TERASOTO, Camila. **A restrição do princípio da presunção de inocência diante de sentença condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição**. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.2, p. 89.

TORRES, Jaime Vegas. **Presunción de inocência y prueba em el proceso penal**. Madrid: La ley, 1993, p. 38.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 63.

TUCCI, Rogerio Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 320.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“Convenção Europeia de Direitos Humanos”)**. 1950. Disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf>. Acesso em 29 maio 2020.

VALIENTE, Francisco Tomás y. Introdução a BECCARIA, Cesare. In: **De los delitos y de las penas**. Madri: Ed. Aguilar, 1982, p. 26.

VARALDA, Renato Barão. **Restrição ao princípio da presunção de inocência: prisão preventiva e ordem pública**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2007, p. 51.

VELÁSQUEZ, Fernando Velásquez. **Principios rectores de la nueva ley procesal penal**. Bogotá: Editora Temis, 1987, p. 25.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 42.

VILLAPALOS, Gustavo. Los orígenes doctrinales del principio non liquet. In: **La Ley: Revista Jurídica española de doctrina, jurisprudencia y bibliografía**, Madri, n.1, 1981, p. 981-984.